

PARECER Nº 1529/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº458/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, dispondo sobre a distribuição de cesta básica infantil, no âmbito do Município, para crianças entre zero e seis anos.

A propositura visa a garantir às crianças com idade entre zero e seis anos, cujos pais comprovem a impossibilidade de sua adequada manutenção, em virtude de desemprego, o recebimento de Cesta Básica Infantil fornecida pelo Poder Público Municipal.

Em síntese, o projeto estabelece as seguintes condições para a concessão do benefício:

- a comprovação, junto ao órgão municipal competente, da condição de desempregado, por parte do responsável legal da criança, juntamente com o atestado de pobreza;
- a cesta será constituída por alimentos destinados à nutrição infantil, definidos por nutricionistas do órgão competente, nas condições que especifica no parágrafo único do art. 2º;

- que a distribuição das cestas será efetuada, preferencialmente, pela unidade da administração municipal mais próxima da residência da criança beneficiária.

De fato, de acordo com a Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 7º, preceitua:

"Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Também a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 221, inciso I, prevê o dever do Município em garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de programas que incluam sua proteção.

Durante a tramitação da matéria, devem ser realizadas, pelo menos, 2 (duas) audiências públicas, por versar sobre assunto de atenção relativa à criança, nos termos do disposto no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, bem como nos dispositivos supracitados.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.11.01

Alcides Amazonas - relator

Gilson Barreto

Jooji Hato

Celso Jatene

Humberto Martins

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, LAURINDO E VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 458/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, dispondo sobre a distribuição de cesta básica infantil, no âmbito do Município, para crianças entre zero e seis anos.

A propositura visa a garantir às crianças com idade entre zero e seis anos, cujos pais comprovem a impossibilidade de sua adequada manutenção, em virtude de desemprego, o recebimento de Cesta Básica Infantil fornecida pelo Poder Público Municipal.

Em síntese, o projeto estabelece as seguintes condições para a concessão do benefício:

- a comprovação, junto ao órgão municipal competente, da condição de desempregado, por parte do responsável legal da criança, juntamente com o atestado de pobreza;
- a cesta será constituída por alimentos destinados à nutrição infantil, definidos por nutricionistas do órgão competente, nas condições que especifica no parágrafo único do art. 2º;

- que a distribuição das cestas será efetuada, preferencialmente, pela unidade da administração municipal mais próxima da residência da criança beneficiária.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu ilustre autor, o projeto não detém condições de prosperar, como veremos a seguir.

O projeto adentra à área de competência exclusiva do Executivo para o impulso inicial das leis que tratem da execução de serviço público e sobre organização das funções administrativas, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV; 69, XVI, c.c o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, o projeto padece de vício insanável de iniciativa, por ofensa aos já citados dispositivos, implicando, assim, em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.11.01

Arselino Tatto - Presidente

Laurindo

Vanderlei de Jesus